

Memorando/CI 8- 68.503/2022

De: Frederico M. - SEC

Para: CGM - A/C Leilane M.

Data: 13/03/2023 às 17:18:30

Setores (CC):

GAB-CHEFE, CGM, PROGEM, SEINFRA-ASSJUR, SEFAZ-PLAN, SLC-SEC, INFRA-SEC

Setores envolvidos:

GAB-CHEFE, CGM, PROGEM, SEINFRA, SEC, SEINFRA-ASSJUR, SEFAZ-PLAN, SLC-SEC, INFRA-SEC,
SEINFRA-PAS001

Relatório Final - PAS nº 001/2022

Prezados,

Leilane Ferreira Moraes - CGM Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos - PROGEM Lucivane Lima Freitas - SEFAZ-PLAN Rodrigo Jacobina Santos - INFRA-SEC Lucibety de Andrade Vasconcelos - SEINFRA-ASSJUR Henrique Brennand Pessoa Guerra - GAB-CHEFE Maria Auxiliadora Santana de Carvalho Vasconcelos - SLC-SEC

Encaminho para conhecimento e providências cabíveis a **Decisão Administrativa** que aplica penalidades à empresa **Eciam Terraplenagem LTDA.**, com relação aos Contratos Administrativos nºs. 003/2020 e 004/2020.

—
Frederico Melo Machado

Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade

Anexos:

DECISAO_ADMINISTRATIVA_ECAM_PAS_001_2022_1_.pdf





DECISÃO ADMINISTRATIVA

Adoto o **Parecer Jurídico nº. 085/2022/SEINFRA – ASSJUR** como razões de decidir, homologando-o.

DECIDO:

a) Primeiramente, pela aplicação da sanção de **multa de mora** prevista no art. 86 da Lei Federal nº. 8.666 de 1.993, e nas cláusulas 7.2.1, alíneas a e b, dos **Contratos Administrativos n°s. 003/2020 e 004/2020**. Vejamos:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS SANÇÕES POR INADIMPLEMENTO

(...)

7.2 – Mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal de Petrolina, poderão ser aplicadas as seguintes sanções administrativas, garantida a ampla defesa e o contraditório

7.2.1 – Por atraso injustificado:

a) **multa de 0,3% ao dia até o trigésimo dia**, incidente sobre o valor da nota de empenho ou documento equivalente;

b) **multa de 0,6% ao dia, a partir do 31º dia de atraso**, incidente sobre o valor da nota de empenho ou documento equivalente, sem prejuízo da rescisão do contrato a partir do 60º dia de atraso; ”

b) Aplicação de **rescisão contratual por ato unilateral em relação ao Contrato Administrativo nº. 004/2020**, na forma do artigo 79, inciso I, da Lei nº. 8.666, de 1993.

c) Deixo de aplicar a **rescisão contratual por ato unilateral em relação ao Contrato Administrativo nº. 003/2020**, haja vista que o referido instrumento já se encontra encerrado;



d) Aplicação da penalidade de **suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos**, nos termos do art. 87, III, da Lei nº. 8.666, de 1.993, tendo em vista a gravidade dos fatos praticados pela empresa contratada, que violou normas da Administração e cláusulas contratuais. Dessa forma, a imposição isolada de multa pecuniária não guarda a devida proporcionalidade com a gravidade dos fatos ocorridos. A penalidade de multa atingiria tão somente a finalidade de reparação dos prejuízos advindos da conduta irregular, contudo, não surtiria efeitos em relação às demais finalidades da sanção, de modo que a multa deverá ser cumulada com uma outra sanção prevista no art. 87 da Lei nº 8.666/1.993, conforme permissivo instituído pelo parágrafo segundo do supracitado artigo legal.

Não é demais ressaltar que deixamos de promover, anteriormente, a rescisão contratual por ato unilateral em relação aos Contratos Administrativos em referência, a fim de evitar o sacrifício do interesse público que norteia o agir deste Órgão. Isto porque seria dispendido um longo período temporal para a realização de novos processos licitatórios. Por outro lado, muito embora tenha sido instaurado o *Processo Administrativo Sancionatório*, a continuidade da execução contratual oportunizou à empresa promover atos executivos e corretivos, mas tais fatos não afastaram a morosidade na execução dos serviços, bem como não houve a devida conclusão da obra relativa ao *Contrato Administrativo nº. 004/2020*.

Portanto, a multa aplicada deverá ser apurada pelo Setor Contábil da Administração Pública Municipal, apresentando-se a respectiva *memória de cálculo*, para posterior remessa ao *Setor de Tributação* da Municipalidade que deverá emitir a guia para pagamento da penalidade.

Cientifique-se, primeiramente, a empresa contratada **ECAM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ 06.204.246/0001-61** acerca da penalidade de multa aplicada adotada por este ente público. Após, aos setores competentes para efetivação dessa *decisão*.

Petrolina, 13 de março de 2023.

Frederico Melo Machado



PETROLINA
PREFEITURA

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E MOBILIDADE

Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade

Assinado por 1 pessoa: FREDERICO MELO MACHADO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/7E01-1E36-2CE9-6938> e informe o código 7E01-1E36-2CE9-6938





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7E01-1E36-2CE9-6938

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FREDERICO MELO MACHADO (CPF 963.XXX.XXX-00) em 13/03/2023 17:19:11 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/7E01-1E36-2CE9-6938>